

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4zka3ehz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 107/2025 Protocolo nº 706/2025 Processo nº 239/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a mulheres em situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência ou a situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das Pessoas Jurídicas contratadas pelo Estado.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com mulheres submetidas em situação de violência ou em situação de vulnerabilidade, observando-se a seguinte proporção:

I - até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;

II - de 06 (seis) a 19 (dezenove): 01 (uma) vaga;

III - 20 (vinte) ou mais: 5% (cinco por cento).

§ 1º Os órgãos e instituições estaduais farão constar, nos editais e contratos que têm por objeto obras e serviços, a exigência de que trata esta lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Consideram-se mulheres submetidas em situação de violência ou em situação de vulnerabilidade aquelas identificadas pela rede socioassistencial.

Art. 4º A inobservância das regras previstas nesta lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa considerar a importância de facilitar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e ao adotar políticas públicas que viabilizem sua inserção no mercado de trabalho, o Estado não apenas cumpre com seu dever legal, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade onde todos os cidadãos, independentemente de gênero ou origem, possam desfrutar de seus direitos fundamentais e oportunidades laborais.

Assim, a efetivação de medida legislativa que incentiva a contratação e assegura a proteção no ambiente de trabalho para essas mulheres vítimas de violência doméstica, emergem como uma necessidade crucial e imperativa dentro do contexto social.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao primeiro trimestre de 2017, confirmou uma tendência já registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas em idade de trabalhar (52,2%), porém os homens levam vantagem entre as pessoas ocupadas (56,9%). A taxa de desocupação de mulheres é de 15,8%, enquanto a dos homens é de apenas 12,1%, ou seja, são dados que cada ano que passa só aumenta os índices.

A dificuldade é ainda maior para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade e para que a mulher consiga romper com o ciclo de violência em que vive, muitas vezes é necessário que ela consiga primeiro a sua autonomia financeira.

Inspirado na vigente Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências, e no Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017 (que atualizado na Câmara de Deputados passou a ser PLS nº 5548/2019), que estabelece reserva de vagas de trabalho a mulheres em situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social, este projeto de lei busca viabilizar o rompimento da dependência da mulher em situação de violência doméstica para com os seus cônjuges ou companheiros e a cessão da situação de vulnerabilidade social para as mulheres que nela se encontram.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposição, que objetiva garantir, pela via de uma política de cotas, a participação mínima de mulheres submetidas em situação de violência doméstica ou em situação de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

vulnerabilidade social no quadro de empregados das Pessoas Jurídicas contratadas pelo Estado, pois entendemos que é obrigação do Estado contribuir com a inclusão social dessas mulheres e com a elevação de suas chances de superar uma situação de vulnerabilidade pessoal ou social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual